

AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E AS POLÍTICAS DE CONTENÇÃO: O DIREITO HUMANO DE MIGRAR VERSUS O FORTALECIMENTO DAS FRONTEIRAS TERRITORIAIS

INTERNATIONAL MIGRATIONS AND CONTENTION
POLICIES: THE HUMAN RIGHT TO MIGRATE VERSUS
THE STRENGTHENING OF TERRITORIAL BORDERS

LAS MIGRACIONES INTERNACIONALES Y LAS POLÍTICAS
DE CONTENCIÓN: EL DERECHO HUMANO DE MIGRAR
VERSUS EL FORTALECIMIENTO DE LAS FRONTERAS

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2 O Direito Humano de migrar e os impactos dos fluxos migratórios na estrutura político-jurídica dos Estados; 3 O imigrante enquanto “estranho”: as políticas de contenção e a criminalização das migrações; Conclusões; Referências.

RESUMO:

Na contramão da proteção dos direitos humanos e, a partir de uma lógica protecionista e excludente, os Estados-Nação buscam formas de barrar as migrações internacionais por meio do enrijecimento e militarização das suas fronteiras. Como metodologia, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se do estudo da formação do Estado para a compreensão dos deslocamentos humanos. Como método de procedimento o histórico e a técnica de pesquisa a documen-

Como citar este artigo:
ODORISSI, Luiza,
GORCZEWSKI,
Clóvis. As migrações
internacionais e as
políticas de contenção:
o direito humano
de migrar versus o
fortalecimento das
fronteiras territoriais.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 38, 2022,
p. 387-403

Data da submissão:
30/12/2019

Data da aprovação:
11/06/2021

1. Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - Brasil
2. Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - Brasil

tação indireta. Assim, por meio do presente estudo, evidenciou-se que a compreensão do migrante como “estranho” amedronta a soberania dos Estados e, impede a concretização do direito humano de migrar e a não garantia dos direitos humanos supostamente inerentes a todos.

ABSTRACT:

Against the protection of human rights and from a protectionist and exclusionary logic, Nation-States seek ways to stop international migration through the tightening and militarization of their borders. As a methodology, the deductive method is used, starting from the study of state formation to understand human displacements. As method of procedure the history and the technique of research the indirect documentation. Thus, the present study showed that the understanding of the migrant as a “stranger” frightens the sovereignty of states and prevents the realization of the human right to migrate and the non-guarantee of human rights supposedly inherent to all.

RESUMEN:

Contra la protección de los derechos humanos y, a partir de una lógica proteccionista y excluyente, los Estados-Nación buscan formas de detener la migración internacional mediante el endurecimiento y la militarización de sus fronteras. Como metodología, se utiliza el método deductivo, comenzando por el estudio de la formación del Estado para comprender los desplazamientos humanos. Como método de procedimiento la historia y la técnica de investigación, la documentación indirecta. Así, por medio del presente estudio, se evidenció que la comprensión del migrante como “extraño” amenaza la soberanía de los Estados e impide la concretización del derecho humano de migrar y la no garantía de los derechos humanos supuestamente inherentes a todos.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos Humanos; Estado; Fronteiras; Migrações.

KEYWORDS:

Human rights; State; Borders; Migrations.

PALABRAS CLAVE:

Derechos Humanos; Estado; Fronteras; Migraciones.

1. INTRODUÇÃO

Os deslocamentos humanos não são próprios da modernidade, sendo a migração, uma característica inerente do ser humano. Porém, impulsionados com as condições globais de comunicação e mobilidade, esse fenômeno tem alcançado números expressivos. De acordo com os dados da Organização das Nações Unidas, a quantidade de migrantes no mundo aumentou 41% em 15 anos – somente no Brasil, a população de migrantes aumentou em 20% no período de 2010-2015-, o que demonstra a proporção alcançada pelos fluxos migratórios.

Esses movimentos migratórios produzem impactos de variadas ordens no Estado-destino – de ordem econômica, social, cultural-, o que exige um repensar da sua estrutura física e política para um tratamento da questão migratória condizente com a proteção dos direitos humanos.

Assim, as movimentações humanas dizem muito sobre como a vida é percebida e de como ela define os padrões de normalidade para um indivíduo fazer parte ou não de uma dada comunidade. De acordo com a formação do Estado Moderno, o nacional é aquele que faz parte do Estado e a ele é endereçada a proteção estatal e o exercício dos direitos, enquanto que todo aquele que não se enquadra nessa classificação política e de impacto humano, é entendido como o estrangeiro, o de fora, o estranho.

Nesse sentido, sob o manto da soberania estatal e a partir do discurso securitizador, as nações reforçam suas fronteiras, a partir da construção de muros cada vez mais altos e intransponíveis, buscam barrar a imigração, impondo violentamente uma categoria de pertencimento que está além da noção de pessoa humana. Aprofundou-se, assim, o tratamento da migração como um problema de segurança, estigmatizando os migrantes a partir do *status* de terroristas potenciais, que são transgressores e necessitam ser duramente vigiados ou, então, de “estranhos” que buscam ocupar o lugar do nacional.

No presente trabalho, busca-se compreender as movimentações humanas a partir do direito humano de migrar, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a forma pela qual esses deslocamentos

são percebidos pelos Estados, a partir do tratamento dispensado por eles à questão migratória.

Como metodologia, utiliza-se o método dedutivo, eis que se parte da ideia do fenômeno migratório e dos direitos humanos para compreender a situação específica do impacto dos fluxos migratórios nos Estados-Nação. Como método de procedimento, utiliza-se o método histórico e como técnica de pesquisa, a documentação indireta, com uso de doutrina e coleta de informações por meio de dados secundários (entes públicos, informações fornecidas por organizações não governamentais, dentre outras).

2. O DIREITO HUMANO DE MIGRAR E OS IMPACTOS DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS NA ESTRUTURA POLÍTICO-JURÍDICA DOS ESTADOS

Os contornos do mundo foram dados e continuam sendo definidos pelas lógicas de movimentação e, apesar de não serem movimentos próprios da modernidade, as migrações alcançaram uma dimensão sem precedentes nas últimas décadas, culminando com a miscigenação de culturas e etnias¹.

Apesar de inexistir uma definição legal a nível internacional para o termo “migrações”, a Organização Internacional para as Migrações – OIM elaborou o Glossário Sobre Migrações e considera que elas

constituem um processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos. (OIM, s.d, p.40)

Atualmente prevalecem fluxos migratórios com padrões muito distintos daqueles observados no século XIX e começo do século XX, haja vista as diferentes motivações que impulsionam os deslocamentos humanos: eles são resultados da exclusão do mercado de trabalho no país de origem, fome, da perseguição étnica e religiosa, de catástrofes ambientais, crises políticas, etc.

Apesar das movimentações humanas serem inerentes ao desenvolvimento do homem ao longo da história, pode-se dizer que foi a criação

dos Estados-nação que trouxe o fenômeno hoje conhecido como migrações internacionais. Assim constatou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no informativo intitulado “*Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*”, de 2015:

La movilidad humana ha sido una característica inherente de los seres humanos a lo largo de la historia de la humanidad. Desde sus orígenes, los seres humanos han migrado en busca de mejores condiciones de vida, para poblar otros lugares del planeta, o para huir y sobrevivir a amenazas causadas por el hombre o la naturaleza. A pesar de que la movilidad humana ha sido una constante a lo largo de la historia de la humanidad, fue con la creación del Estado-nación, a partir de los Tratados de Westfalia de 1648, lo que trajo consigo el fenómeno que hoy se conoce como migración internacional. La reorganización de la comunidad internacional como un conjunto de Estados territoriales con fronteras geográficas definidas permitió a los Estados ejercer autoridad sobre las personas que se habían establecido dentro de sus fronteras, así como respecto de aquellas que intentaban ingresar a sus territorios. (CIDH, 2015, p.11)

Segundo dados do Relatório de Migração Internacional da Organização Internacional para as Migrações – OIM de 2018, estima-se que o número de migrantes internacionais no mundo tenha atingido o número recorde de 258 milhões, o que representa cerca de 3,4% da população mundial. O número de pessoas fugindo de guerras, perseguições e conflitos, por sua vez, superou o número de 70 milhões, sendo considerado o maior nível de deslocamentos forçados nos últimos sete anos. O número representa um aumento de 2,3 milhões na comparação com 2017 e também equivale ao dobro dos deslocados forçados registrados 20 anos atrás. (ACNUR 2019).

Em razão dos processos de globalização, os processos de interação humana tornam-se ainda mais evidentes e a noção de espaço-tempo foi modificada e aproximada e nenhum lugar é tão longe que não possa ser acessado de algum modo. A mobilidade humana foi facilitada pelos novos meios de transporte e pelo acesso à informação.

A vida como movimento inaugurou um novo tempo para o mundo contemporâneo, enquanto que os deslocamentos migratórios do século

19 não se faziam em menos de meses e as informações disponíveis sobre os lugares eram inexistentes, atualmente, a tecnologia e o conhecimento nos permitem saber em quais lugares há condições de vida melhores do que no lugar em que se está. (LUCAS, 2016).

As Declarações que historicamente iniciam a proteção dos direitos humanos foram fundadas sob a influência do Iluminismo, a partir dos ideais e documentos revolucionários do século XVIII. Foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que o indivíduo passou a ser detentor de direitos universais, independente do Estado-nação em que se encontra, passando a ser objeto de preocupação da comunidade internacional, acima do princípio da soberania dos Estados.

A Declaração é de abrangência universal, destinada a todos os homens, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou da condição política, jurídica política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa.² Em seu artigo XIII o texto consagra, “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”, bem como, disposto no mesmo artigo: “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A partir disso, é possível inferir que, para os Direitos Humanos, inexistente a situação de imigração “ilegal”, pelo contrário, migrar, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um direito inerente a todo o ser humano, onde quer que esteja.

O que se revela paradoxal é o fato dos Estados gozarem de ampla discricionariedade para determinar a quem está autorizada a entrada e em que condições se dá essa entrada em seus territórios. A liberdade de deslocamento é, então, confrontada com a soberania das nações, ainda tão engessada nos moldes tradicionais quando do surgimento dos Estados, com a rigorosa proteção das fronteiras e a governabilidade voltada exclusivamente para o seu povo.

Assim, o reconhecimento da migração como um direito humano universal é um dos grandes desafios atuais. A Declaração, considerada como um dos mais importantes textos convencionais internacionais -recebendo a adesão de todos os países da comunidade internacional-, necessita ser concretizada pelos Estados, garantindo os direitos humanos nela proclamados.

Nesse sentido é que alinhado ao grande volume das migrações internacionais e, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 2018 foi lançado o Pacto Mundial para Migração, proposto e elaborado pela ONU. Buscando o desenvolvimento de migrações seguras, ordenadas e regulares, além do desenvolvimento sustentável das migrações, o Pacto, que clama por solidariedade com migrantes em situações de vulnerabilidade e abusos, foi ratificado por 164 países, incluindo o Brasil. De acordo com a ONU,

“(...)Pela primeira vez, a grande maioria dos Estados-membros da ONU reconhece que uma abordagem cooperativa é essencial para facilitar os benefícios gerais da migração, enquanto responde aos riscos e desafios para indivíduos e comunidades em países de origem, trânsito e destino”. (ONU, 2018, s.p)

Porém, o Brasil, em pouco menos de um mês após ter ratificado o texto internacional, comunicou a sua retirada do Pacto sob a alegação de perda da soberania brasileira para dispor sobre o tema, uma vez que a imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país³.

A postura adotada pelo estado brasileiro é demasiadamente preocupante, tendo em vista estar em dissonância com todos os demais tratados de proteção aos direitos humanos anteriormente ratificados e, especialmente, com a Lei de Migrações (Lei 13.445/17), que rompeu com o caráter autoritário e repressor no tratamento da imigração no território nacional. Até o ano de 2017 estava em vigor o Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.815 de 1980, que regulava o ingresso e permanência de estrangeiros não refugiados no Brasil. Elaborada em período anterior à Constituição Federal de 1988 e durante o contexto da ditadura militar, a lei encontrava seus pilares de sustentação na proteção da segurança nacional, na determinação das regras para fins de documentação do imigrante e reforçava a proteção ao povo brasileiro e aos interesses do nacional.

Diferentemente do modelo legislativo anterior – e apesar do Projeto de Lei ter recebido aproximadamente vinte vetos do Presidente da República-, pode-se entender a nova lei de migração como um avanço e responde a uma demanda histórica. Encontrando maior consonância com o atual momento migratório mundial, a Lei 13.445/17 prevê um extenso rol

de princípios e garantias aos migrantes. Dentre eles, merecem destaque: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (art. 3º, I), repúdio e prevenção à xenofobia (art. 3º, II), não criminalização da migração (art. 3º, III), acolhida humanitária (art. 3º, VI), igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (art. 3º, IX), inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (art. 3º, X), dentre outros. Além disso, a Lei desburocratiza os trâmites para fins de regularização, prevendo mecanismos mais claros e eficientes para regularizar as pessoas migrantes.

E nesse sentido, o Estado Moderno e a sua clássica formação: ‘povo, território e governo’ passa a ser desafiado diante da nova conformação étnica e cultural na contemporaneidade. Face aos processos de globalização, mercadorias, bens, serviços e a concepção de que o indivíduo pode acessar qualquer lugar do mundo, de forma temporária ou permanente, exige o repensar acerca da concepção do nacional como sendo o único destinatário das ações do Estado.

Diferentemente do livre fluxo de bens e mercadorias, o trânsito de pessoas entre os Estados encontra maior resistência. A globalização “vinda de cima” exercitada pela lógica do mercado de capitais e de mercadorias produz uma globalização “vinda de baixo”, impulsionada pela maior pressão dos trabalhadores que veem na mobilidade uma possibilidade (MAZZA, 2015).

Assim, migrar nem sempre representa uma escolha, especialmente para os grupos minoritários, pois essa se revela a única alternativa para aqueles que, segundo Bauman (2017, p. 9) “são localmente inúteis, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subsequentes lutas por poder”.

A busca por expansão econômica é, nesse sentido, a grande consumidora da imigração. A mão-de-obra imigrante permanente e sempre numerosa faz o imigrante ocupar um lugar à margem e na parte inferior da hierarquia social. Porém, para aquele imigrante com condições financeiras, capaz de manter-se/sustentar-se, e/ou alimentar a economia local e/ou promover investimentos no território que desejou migrar, as portas estão abertas.

Assim, evidencia-se o quão ilusório é o “Mundo sem Fronteiras” da

globalização, pois segundo Miguel Carbonel (2009),

(...)SE ALZAN NUEVOS MUROS, SE REFUERZAN LOS CONTROLES, SE UTILIZA A LAS FRONTERAS NO PARA RESGUARDAR EL TERRITORIO, SINO PARA DISCRIMINAR ENTRE LAS PERSONAS, MUCHAS VECES APLICANDO COMO ÚNICO PARÁMETRO EL DE LA RIQUEZA MATERIAL: UNA PERSONA QUE TENGA UN PATRIMONIO PERSONAL CUANTIOSO SERÁ BIENVENIDO EN CASI TODOS LOS PAÍSES(...).(CARBONEL, 2009, P. 292)

A vida dos migrantes pede passagem, um lugar. E é nesse sentido que se pode falar acerca da percepção do outro enquanto ser humano. Assim, por inúmeros motivos, os migrantes tornaram-se os principais portadores das diferenças que provocam medo na sociedade e contra as quais se demarcam as fronteiras. (BAUMAN, 2017)

Ocorre que a soberania dos Estados deve ser repensada na medida em que não se pode exercê-la deixando de lado os tratados e convenções ratificados no plano internacional, especialmente aqueles referentes aos migrantes e aos direitos humanos desses indivíduos. Repensar a estrutura político-jurídica dos Estados leva em conta, portanto, reconhecer a migração como um direito humano e, especialmente, que a migração é e sempre foi um fato presente (e cada vez mais intenso) na história.

Assim, no item que segue, contrapondo o direito humano de migrar, será analisado o intenso fortalecimento das fronteiras, a criação de limites cada vez mais rígidos e a percepção e tratamento dispensado à imigração a partir do direito penal, ou seja, criminalizando os deslocamentos humanos.

3. O IMIGRANTE ENQUANTO “ESTRANHO”: AS POLÍTICAS DE CONTENÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO DAS MIGRAÇÕES

Historicamente, constitui prerrogativa de cada Estado, como forma de exercício da sua soberania, garantir o bem-estar daqueles que se encontram sob os seus limites territoriais. A fronteira, enquanto demarcação cartográfica, como a linha que separa um território “nacional” de outro, na modernidade, foi considerada como algo óbvio, sua estabilidade funcionou como uma espécie de pressuposto implícito das instituições e dos conceitos políticos fundamentais. Segundo Michel Foucher (2009), fronteiras são,

(...)descontinuidades territoriais, com a função de marcação política. Nesse sentido, trata-se de instituições estabelecidas por decisões políticas, projetadas ou impostas, e administradas por textos jurídicos: as leis de um Estado soberano em seu interior, o direito internacional público como lei comum da coexistência dos Estados, mesmo quando estes se desfazem, porque os tratados territoriais são os únicos pelos quais a sucessão de Estado é automática. Linhas de separação entre soberanias, elas agregam – por uma delimitação seguida de uma demarcação no terreno por meio de pedras ou outros utensílios físicos ou eletrônicos de separação – territórios governados por uma soberania estatal e que formam o quadro da atribuição e da transmissão de uma nacionalidade, de uma cidadania como ligação jurídica de um Estado à sua população constituinte. Não há identidade sem fronteiras. A ordem política moderna implica o reconhecimento, pelos outros, de fronteiras de Estado demarcadas, com base territorial e soberana. (...) (FOUCHER, 2009, p. 22)

Paralelo a isso, ao longo do século XX o reconhecimento de direitos universais do homem e a necessidade da proteção desses valores supranacionais por parte dos Estados, ganhou destaque na comunidade internacional e inúmeros tratados passaram a ser ratificados pelas nações. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que se disseminam tratados que versam sobre direitos humanos e tanto se apela aos Estados para a sua proteção, em nenhum momento anterior na história, presenciou-se a construção de tantos muros fronteiriços com o objetivo de barrar a imigração. De acordo com o jornal *El País* (2017), após a queda do Muro de Berlim, restavam apenas 11 muros no mundo; enquanto que, somente no ano de 2017, forma contabilizados mais de 70.

Porém, o processo de centralização territorial tem como consequência o “aparecimento” de minorias que restavam sem um garante político por parte dos Estados. Logo, por meio da soberania e da demarcação das fronteiras territoriais, o Estado excluiu o não-nacional em detrimento do nacional/cidadão, colocando em cheque os “supostos” direitos inalienáveis do homem

Esse é o mal que paira sobre os migrantes: a falta de uma comunidade que esteja disposta a garantir os seus direitos. Na contramão da globalização, os Estados criam verdadeiras fortalezas para proteger o seu povo

do “inimigo externo”, uma vez que o estranho, segundo Hannah Arendt (2013, p. 335), “é um símbolo assustador pelo fato da diferença em si, da individualidade em si, e evoca essa esfera onde o homem não pode atuar e nem mudar e, na qual tem, portanto, uma definida tendência a destruir”.

Os estrangeiros, assim, representam o “outro” da subjetividade, sendo facilmente transformados em uma entidade quase-humana desprovida das necessidades mínimas de sobrevivência e sendo tratados como não sujeitos ou objetos. (DOUZINAS, 2009)

Assim, o migrante, deslocado em todo o lugar, tanto no local de origem quanto na sociedade receptora, obriga a repensar a relação entre Estado e Nação. Assim refere Pierre Bourdieu (1998):

Nem cidadão, nem estrangeiro, nem totalmente do lado do Mesmo, nem totalmente do lado do Outro, o “imigrante” situa-se nesse lugar “bastardo” na fronteira entre o ser e o não-ser social. Deslocado, no sentido de incongruente e de importuno, ele suscita o embaraço; e a dificuldade que se experimenta em pensá-lo – até na ciência, que muitas vezes adota, sem sabê-lo, os pressupostos ou as omissões da visão oficial-, apenas reproduz o embaraço que sua inexistência incômoda cria. (BOURDIEU, 1998, p. 11).

Além disso, dentro de uma visão securitizada, o migrante, além de ser visto como o estranho e desconhecido é visto como uma ameaça potencial devido a sua possível vinculação com o terrorismo internacional. Esse discurso de guerra ao terror e “busca pela segurança a qualquer preço”, se intensificou especialmente após os atentados ocorridos nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001⁴.

A estigmatização daquele que é estranho e desconhecido ou que oferece perigo, acaba por promover a recusa cega à aceitação social, sendo repelidas, expulsas, banidas do grupo a que poderiam aspirar. (BAUMAN, 2017).

Dentro dessa lógica, os direitos dos migrantes passam a ser restringidos à condição de regularidade ou nacionalidade. A regularidade, por sua vez, é considerada sinônimo de ilegalidade e, assim, o migrante supostamente “ilegal” é visto, em muitos dos países e regiões do mundo, como uma pessoa que está cometendo um delito pelo qual deve ser penalizado. Ocorre que, ao adentrar em outro território, o migrante encontra-se indocumentado – e não ilegal – o que reforça a sua situação de vulnerabilidade

e exclusão social.

O “migrante ilegal” tornou-se o lugar de produção do “corpo estrangeiro”, que confirma a estabilidade e validade do “corpo do cidadão”. De acordo com Sandro Mezzadra (2015) ele é incluído através da ilegalização e esse processo acaba por fragmentar e segmentar os espaços confinados da cidadania, conduzindo a uma multiplicidade de regimes de trabalho caracterizados por abusos e graus de coerção.

De acordo com Zygmunt Bauman (2017, p. 14) “a ignorância quanto a como proceder ou como enfrentar uma situação que não produzimos e nem controlamos, é uma importante causa de ansiedade e medo”. E os governos e a mídia alimentam a sensação de ansiedade e insegurança, por meio do discurso da “crise migratória”, fazendo com que a busca pela securitização seja um truque de mágica calculado para ser exatamente isso. Bauman (2017, p. 15) ainda refere que quase 40% dos europeus citam a imigração como tema de maior preocupação para a União Europeia – mais que qualquer outro. (...) Um em cada dois cidadãos britânicos menciona a imigração entre os problemas mais importantes que o país enfrenta.

Isso tem com consequência aos nacionais, a instalação de um processo de similitude, de não reconhecimento dos que não compartilham dessa mesma semelhança, criando-se, assim, o aprisionamento dos cidadãos dos Estados em pequenos mundos, confinando os privilegiados com base no medo ou no sentimento de superioridade⁵.

Tratar o migrante a partir do direito penal e a manutenção desse discurso é uma forma bem mais cômoda e interessante do que assumir o problema e efetivamente implementar uma política migratória condizente com as mudanças globais.

Além disso, fortalecer as fronteiras não significa impedir ou reduzir os deslocamentos. Pelo contrário, dificultar a imigração, torna a travessia mais perigosa ao exigir que rotas alternativas e arriscadas sejam utilizadas, contribui para o tráfico de pessoas e financia aqueles que, clandestinamente, organizam as rotas e conduzem as embarcações. Segundo Boletim da ONU estima-se que, em 2018, cerca de 3.400 pessoas morreram ou desapareceram nas rotas migratórias em todo o mundo. As regiões do Mediterrâneo, do Oriente Médio, do Norte da África e das Américas estão entre os corredores de migração com mais mortos do planeta, cada uma com mais de 100 mortes ocorridas somente em 2018. (NAÇÕES UNI-

DAS, 2018)

A foto do menino sírio Aylan Kurdi, de três anos de idade, encontrado morto numa praia turca pode ser considerada como símbolo da complexidade do fenômeno migratório atual, representando, para Lucas (2016, p. 99) que “o risco de morte é encarado como uma possibilidade maior do que a continuidade de uma vida sem valor. Qualquer outro lugar promete mais do que permanecer onde se está. não há sentido em ficar, há risco em mover-se e há incertezas quando se chega, caso isso de fato aconteça”.

Assim, a relação entre migração e direitos humanos apela, então, para questionar orientações do individualismo crescente destes tempos, reclamando questionar o lugar do outro. Face aos muros de contenção de imigrantes estarem cada vez mais altos, militarizados e intransponíveis, o direito humano de migrar é violado sistematicamente.

Esses direitos e a dignidade humana que as declarações de direitos outorgam, deveriam permanecer válidos e reais mesmo que, conforme Arendt (2013, p. 405) “existisse somente um único ser humano a face da terra; não dependem da pluralidade humana e devem permanecer válidos mesmo que um ser humano seja expulso da comunidade humana”. (ARENDR, 2013, p. 405)

Tradicionalmente, as fronteiras se apresentam como uma representação cartográfica, como uma linha que separa um território nacional de outro, porém, ela vai além: a fronteira instalou-se no centro do espaço político, afetando os migrantes, especialmente, nas formas de sujeição e subjetivação. Assim, categorizar e priorizar os nacionais em detrimento de estrangeiros e estigmatizando-os a partir da ilegalidade, resulta em uma estratificação da raça humana, contrária à construção histórica dos direitos humanos.

O respeito pela diferença e a aceitação da diversidade são fundamentais em se tratando dos modernos deslocamentos humanos, haja vista que, segundo Arendt (2013, p. 16), “é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha existir”.

Assim, nenhuma fronteira é suficientemente forte e militarizada para afastar os problemas que afetam a humanidade indistintamente. Logo, a universalidade dos direitos, tão propalada desde o iluminismo, enfrenta a

sua hora da verdade quando precisa equacionar diferenças culturais que mais separam do que unem.

CONCLUSÕES

Os direitos humanos são valores supracionais e que são aplicáveis universalmente e indistintamente, exigindo de todos os Estados que ratificaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos a sua promoção e proteção. O texto convencional, considerado um dos mais importantes documentos jurídicos internacionais- consagrou o direito humano de migrar e recebeu adesão de todos os países da comunidade internacional.

Sendo uma característica inerente ao homem, as migrações, que alcançaram números expressivos nas últimas décadas, são motivadas pelos mais variados motivos, mas, ocorrem, especialmente, pelos processos de exclusão promovidos pela globalização. Os migrantes rompem com a lógica estatal tradicionalmente estabelecida no interior dos Estados-nação, promovendo não apenas a miscigenação cultural e social, como desafiam os Estados ao colocar em cheque a sua tradicional formatação, a partir da lógica da soberania e governabilidade voltada exclusivamente ao seu povo.

Apesar da notoriedade alcançada pelos Direitos Humanos, as fronteiras são cada vez mais controladas e impermeáveis, que buscam barrar a migração e, aquele que consegue transpor a linha geográfica demarcatória dos territórios, é estigmatizado como um transgressor que oferece riscos aos nacionais e que portanto, permite um tratamento que dispensa o seu reconhecimento enquanto pessoa humana.

Assim, o rigoroso controle das fronteiras a partir da construção de altos muros, bem como, o seu reconhecimento como “estranho” ao nacional, como o “outro”, que apresenta risco à soberania das nações e que busca desfigurar a homogeneidade social, aquela confortavelmente estabelecida – e controlável- dentro das fronteiras estatais, deve dar lugar ao entendimento acerca da migração enquanto um direito humano e que o homem pode acessar o mundo -e lá permanecer - a qualquer momento, seja de forma permanente ou temporária.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Refú-*

gio em números – 4ª edição. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros-versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf> Acesso em: 20 de maio de 2019.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2017.

BOURDIEU, Pierre. *Um analista do inconsciente*. In: SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo. 1998.

CARBONEL, Miguel. *Libertad de tránsito y fronteras: la gran cuestión del siglo XXI*. In: CARBONEL, Miguel; VÁSQUEZ, Rodolfo. (Orgs). *Globalización y derecho*. Ministerio da Justicia y Derechos Humanos. Ecuador. 2009. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/2068/8GD.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 de maio de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2015 Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>. Acesso em: 07 de nov. 2016.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução: Luia Araújo. São Leopoldo: Unisinos. 2009.

EL PAÍS. *Os muros do mundo: 21 fronteiras históricas*. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/27/album/1488207932_438823.html#foto_gal_1 Acesso em: 15 de agosto de 2019.

FOUCHER, Michel. *Obsessão por fronteiras*. São Paulo: Radical Livros, 2009.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos, diversidade cultural e imigração: a ambivalência das narrativas modernas e a necessidade de um paradigma de responsabilidade comuns*. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea*. Ijuí: UNIJUI Editora. 2016.

MAZZA, Débora. *O direito humano à mobilidade: dois textos e dois contextos*. In: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana – REMHU. V.23. n. 44. 2015. Disponível em: <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/510/416> Acesso em: 20 de maio de 2019.

MEZZADRA, Sandro. *Multiplificação das fronteiras e práticas de mobilidade*. In: Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana. Brasília. Ano XXIII, n. 44, p. 11-30, jan/jun 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n44/1980-8585-REMHU-23-44-011.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2019.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das Nações Unidas, Brasil. *Pacto Global para Migração não afeta soberania dos países, diz CEPAL*. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pacto-global-para-migracao-nao-afeta-soberania-dos-paises-diz-cepal/> Acesso em: 20 de maio de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. *Número de pessoas deslocadas no mundo chega a 70,8 milhões, diz ACNUR*. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-pessoas-deslocadas-no-mundo-chega-a-708-milhoes-diz-acnur/> Acesso em: 21 de junho de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 20 de maio de 2019.

OIM, Organização Internacional para as Migrações. *Glossário sobre Migração*. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf> Acesso em: 02 de julho de 2019.

SICILIANO, André Luiz. *O papel da universalização dos Direitos Humanos e da migração na formação da nova governança global*. In: Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR. 2012. Disponível em: <https://sur.conectas.org/o-papel-da-universalizacao-dos-direitos-humanos-e-da-migracao-na-formacao-da-nova-governanca-global/> Acesso em: 20 de maio de 2019.

'Notas de fim'

1 André Luiz Siciliano (2012, p. 116) afirma que o ser humano tem por característica ser um ser migrante, pois, “desde os tempos bíblicos há numerosos registros de migrações humanas, seja por guerras, por necessidades básicas ou por catástrofes ambientais, entre outros motivos”.

2 Artigo II: “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. ”; “Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

3 O texto convencional foi ratificado, em 2018, ao final do governo do Presidente Michel Temer. Considerando as eleições presidenciais realizadas ao final do mesmo ano, houve troca do Chefe do Executivo. Jair Bolsonaro, portanto, em dissonância com o teor do referido Pacto, comunicou a retirada do Estado brasileiro do tratado internacional.

4 Tais práticas foram reforçadas com os atentados ocorridos em Nova Iorque, em 2004, Madri, 2005 e, mais recentemente, em Paris 2015 e 2016, na Bélgica em 2016, Alemanha em 2016, Inglaterra em 2017, Espanha 2017, dentre outros.

5 A cidadania regula o sistema de posições políticas e jurídicas que distribui os sujeitos em mobilidade em uma escala variável de abjeção e proteção, valorização econômica e exploração, pertencimento e precariedade, acesso a direitos e deportabilidade. (MEZ-ZADRA, 2015, p. 14)

